



PARECER JURÍDICO

Parecer Prévio - SSP

Parecer Prévio nº 614 2025 – PE. Aquisição de mobiliários e eletroeletrônicos DGPCGO. Menor preço. Adjudicação por lote. Recursos estaduais. (Contratação nº 115778, Processo nº 202500005024819) WRSF

Parecer Jurídico

Contratação nº 115778, Processo nº 202500005024819

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço, com adjudicação por lote. 2. Aquisição de mobiliários e eletroeletrônicos para DGPCGO. 3. Despesa estimada em R\$ 269.647,33 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), custeada com recursos oriundos do Fundo PROTEGE e Emendas Estaduais. 4. Formalização por Nota de Empenho, em razão da entrega imediata. 5. Manifestação favorável, com ressalvas.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 172/2025 (Contratação nº 115778, Processo nº 202500005024819), cujo objeto é a aquisição de Aquisição de mobiliários e eletroeletrônicos para DGPCGO, com recursos estaduais oriundos do Fundo PROTEGE e Emendas Estaduais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital (Sislog nº 246908) e no Termo de Referência (Sislog nº 245589).

2. O valor total estimado é de **R\$ 269.647,33 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, conforme disposto na Indicação Orçamentária (SISLOG nº 239766), na qual consta a informação de que a despesa será custeada com recursos estaduais oriundos do Fundo PROTEGE e Emendas Estaduais.

3. Elaborada a minuta do edital, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite.

6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial, o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.

7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).

9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações)

públicas)

- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n. 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei n. 14.133/2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar-2 (Sislog nº 244622) a justificativa quanto ao caráter comum do objeto:

Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Fornecimento de Bens e Materiais - Mobiliários e eletroeletrônicos - recurso estadual

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado é comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.”

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, *"a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta"*.

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

27. Presente nos autos o Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SISLOG nº 233918), cujo conteúdo contempla os elementos exigidos pelo art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023. Destaca-se, ainda, que o referido DOD registra o alinhamento da contratação ao Plano Anual de Contratações – PCA 2024 da DGPC - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em conformidade com os arts. 11 e 12 do Decreto estadual nº 10.139/2022.

28. A Portaria da Contratação (SISLOG nº 238155) apresenta-se alinhada com os arts. 10 e 11 do Decreto estadual nº 10.216/2023, tendo designado a equipe responsável pelas funções essenciais da aquisição, quais sejam: equipe de planejamento, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio, as quais foram incumbidas da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da aferição do preço estimado e da elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), do Orçamento Estimado e do Termo de Referência (TR).

29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

30. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (SISLOG nº 244622) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida, apresenta a solução almejada, estima a quantidade e o valor da contratação, justifica o caráter comum do objeto, elenca os resultados pretendidos, menciona a realização de levantamento de mercado, relaciona as providências prévias a serem adotadas pela Administração, afasta a existência de impactos ambientais relevantes e aponta contratações correlatas constantes do plano de trabalho, concluindo, ao final, pela viabilidade da contratação pretendida.

31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

32. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico terá como critério de julgamento do tipo menor preço, sendo a adjudicação realizada por lote.

34. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União consta decisão dessa Corte de Contas no sentido de que “o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas”, o que se alinha ao teor da Súmula nº. 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

35. A Unidade Técnica justificou a adjudicação por lote usando, na seguinte forma (Sislog 245589):

“5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Lote.

5.3. Primeiramente, insta ressaltar a Súmula 247 do TCU:

Súmula TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

5.3.2. No presente caso, entende-se que a divisão do objeto em itens, poderá causar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, na medida em que incrementa a probabilidade de fracasso de algum dos itens, principalmente os de menor valor, e/ou margem de lucro, tão importantes quanto os demais para a execução do projeto.

5.3.3. Logo, é cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.

5.3.4. Nos dizeres do ilustre jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209):

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

5.3.5. Ademais, o parcelamento em lotes leva em consideração a similaridade daquilo que será executado, bem como a existência de equipamentos similares, e contribui para que haja padronização (art 40, a, Lei 14.33/2021) para os itens de mesma natureza e quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art 40, inciso V, alínea b, Lei 14.133/2021).

5.3.6. Foram reunidos os itens em lotes em razão de possuírem a mesma natureza, quais sejam:

- Lote 1 – Aparelhos de Ar-Condicionado (itens 001, 002, 003)

Valor do lote: R\$ 58.716,63

- Lote 2 – Armários e gaveteiros (itens 013, 014, 015, 016)

Valor do lote: R\$ 63.843,98

- Lote 3 – Cadeiras (021, 022, 023, 024)

Valor do lote: R\$ 34.418,35

- Lote 4 – Eletrodomésticos e eletrônicos (004 a 009)

Valor do lote: R\$ 33.484,91

- Lote 5 – Equipamento de vídeo (item 010)

Valor do lote: R\$ 5.584,67

- Lote 6 – Fragmentadora de Papel (item 011)

Valor do lote: R\$ 2.876,54

- Lote 7 – Mesas (017, 018, 019, 020)

Valor do lote: R\$ 36.203,77

Considerou-se, ainda, a existência de um elevado quantitativo de fornecedores nacionais aptos a fornecer tais itens específicos e plenamente habilitados a participar do certame. Ademais, a pulverização da contratação poderia acarretar potenciais prejuízos relacionados a custos adicionais de frete, dificuldade na padronização dos equipamentos e falta de uniformidade nas garantias oferecidas pelos fornecedores. A reunião desses itens em lote visa, portanto, possibilitar a obtenção de um preço mais vantajoso, em virtude da economia de escala, além de atrair um maior número de fornecedores interessados, considerando as possíveis reduções nos custos operacionais. Diante do exposto, opta-se pelo não parcelamento desses objetos, uma vez que a aquisição em lote se mostra tecnicamente e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Tal medida reduz ao máximo os riscos de insucesso no certame e aumenta a probabilidade de êxito na contratação, ao mesmo tempo em que favorece a obtenção de preços mais competitivos e garante a compatibilidade e padronização dos equipamentos.”.

36. Em relação à aplicação de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observa-se que no presente caso, cujo valor total estimado é de **R\$ 269.647,33 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, a adoção da reserva prevista nos artigos 47 e 48 da referida norma foi devidamente cumprida

DA PESQUISA DE PREÇOS

37. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

38. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

39. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

40. A propósito dessa temática, observa-se que, em orientação referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1324/2023-GAB (SISLOG nº 50485833), foi reafirmada a necessidade de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto nº 9.900/2021.

41. Quanto à comprovação da vantajosidade, considerando a utilização de recursos do tesouro estadual, verifica-se que foram anexados aos autos a Orçamento Estimado (SISLOG 236236) e a Planilha de Pesquisa de Preços (SISLOG 237467), compondo a pesquisa mercadológica realizada para subsidiar o orçamento estimado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021.

42. Ressalte-se que a responsabilidade pela elaboração do orçamento estimativo, bem como pela fidedignidade dos dados utilizados para composição da média de preços, repousa integralmente sobre os servidores que o confeccionaram, os quais devem assegurar que a pesquisa atenda aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto estadual nº 9.900/2021, respondendo, nos termos legais, pela veracidade e adequação das informações apresentadas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

43. Quanto ao Termo de Referência (Sislog nº 245589), verifica-se, de modo geral, o atendimento aos comandos estabelecidos no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constatou-se que as exigências legais foram observadas de forma pormenorizada, contemplando os elementos essenciais à adequada caracterização do objeto e à condução do certame.

44. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

45. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 177), segundo o qual a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, em harmonia com o disposto no art. 21, III, do Decreto estadual nº 10.207/2023, que veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias capazes de restringir a competição. Nesse sentido, consta nos

autos a Declaração Não Restritiva (SISLOG nº 237385), **contudo está sigiloso, neste documento a equipe técnica deve atestar que as descrições técnicas não limitam a competitividade e que a pesquisa mercadológica foi compatível com as especificações, de modo que se presume a regularidade da definição do objeto.**

46. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserido tal exigência no edital, uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir o fornecimento adequado do produto.

DA MINUTA DO EDITAL

47. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

48. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

49. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

50. Nos termos da Lei estadual nº 20.489/2019, a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade alcança apenas contratos de duração superior a 180 dias e com valores acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) para bens e serviços, ou acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, conforme interpretação conjunta com o Decreto Federal nº 9.412/2018; no presente caso, a contratação em exame possui valor estimado de **R\$ 269.647,33 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, com formalização por Nota de Empenho e entrega imediata, razão pela qual **não se sujeita à referida exigência.**

DA AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL

51. Em relação à ausência de minuta contratual, observa-se que a unidade técnica não encaminhou a referida minuta, motivo pelo qual inferimos que a contratação se enquadra na hipótese prevista no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil, como a Nota de Empenho, quando se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da qual não resultem obrigações futuras. No presente caso, trata-se de aquisição de mobiliários e eletroeletrônicos (ar condicionados), com entrega imediata e sem previsão de obrigações posteriores (como assistência técnica ou manutenção). Vale observar que repousa sobre a Unidade Técnica a afirmação de que tal contratação não acarreta obrigações posteriores, visto que não encaminhou a minuta contratual.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

52. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

53. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Sislog 239974 e 239981) e a Programação de Desembolso Financeiro com status liberado (Sislog 242209), além da Autorização do Secretário (Sislog 238088).

54. Rememora-se que antes da celebração do ajuste **deverá ser juntada a Nota de Empenho** para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

55. Conforme o art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

56. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- "I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

57. Nos termos do §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

58. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

59. Outrossim, conforme o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

60. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, **recomenda-se ainda:**

- a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- c) A publicação no DOE, PNCP e sítio oficial da SSP e DGPCGO;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) certificar-se de que os regimentos federais estão sendo obedecidos no procedimento.

61. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

62. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 45, 46, 51, 54, 58 e 60.**

63. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

64. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

65. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio nº 614/2025

Contratação nº 115778, Processo nº 202500005024819

GOIANIA, aos 11 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2025, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
79574921 e o código CRC **5246561E**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005024819



SEI 79574921